



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603438-25.2022.6.21.0000

Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA – RS

Assunto: CARGO – PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR

Impetrante: PAULO SILVA

Impetrado: JUÍZO DA 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA – RS

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *OUTDOOR*. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A RETIRADA DO ARTEFATO. PERÍODO ELEITORAL EM CURSO. ARTEFATO DE USO VEDADO. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E ART. 26, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. ILICITUDE. PRECEDENTES. **PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO SILVA em face de ato do Juízo da 090ª Zona Eleitoral de Guaíba/RS, consistente em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

decisão, proferida em sede de poder de polícia (autos nº 0600066-89.2022.6.21.0090), que deferiu a retirada de artefato publicitário (*outdoor*) em que veiculada propaganda eleitoral irregular do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro, determinando ao impetrante a execução da medida.

O impetrante aduz ser locatário do bem imóvel onde afixado o artefato, o que teria feito às suas expensas, com a concordância do proprietário. Refere que o *outdoor* não faz referência a partido, legenda, pleito eleitoral ou cargo pleiteado e, por isso, não configuraria propaganda eleitoral. Alega não se tratar de *outdoor*, mas de *banner* com 4m². Assim, sustenta que se trata de livre expressão do seu pensamento, em apoio ao Presidente da República. Requer a concessão de medida liminar para anular a decisão e, ao final, a concessão da segurança para garantir a manutenção do *banner* (ID 45130105).

Conclusos os autos, o eminente Relator indeferiu o pedido liminar para manutenção do *outdoor*, por entender caracterizada propaganda eleitoral irregular (ID 45130170).

O juízo impetrado prestou informações, comunicando, ainda, que houve a remoção do *outdoor* (ID 45131921).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se ao exame do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, tem-se a notícia de irregularidade em propaganda eleitoral nº 0600066-89.2022.6.21.0090, recebida pelo aplicativo Pardal e apresentada ao Juízo Eleitoral da 090ª Zona Eleitoral de Guaíba/RS para que determinasse a remoção de *outdoor* contendo propaganda eleitoral irregular do candidato à reeleição à Presidência da República, afixado na Rua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Bento Gonçalves, 156, no centro do município de Guaíba/RS, com os dizeres “Bolsonaro 22. Deus. Pátria. Família”,

O Juízo impetrado proferiu decisão (ID 45130101) deferindo o pedido do noticiante, nos seguintes termos:

(...) Com efeito, os fatos trazidos ao conhecimento desta Especializada, acompanhados de comprovação (ID 109433065), estão a exigir o exercício do poder de polícia por este Juízo para fazer cessar a prática ilegal, no caso, a realização de propaganda eleitoral em formato não permitido pela legislação eleitoral (outdoor).

O referido outdoor apresenta mensagem de natureza tipicamente eleitoral, na medida em que promove a recandidatura do atual Presidente da República, e também candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, indicando a realização de propaganda eleitoral.

O meio de propaganda utilizado é irregular, uma vez que o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997, veda a divulgação de candidatos por meio de outdoors, in verbis:

Art. 39

[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Pelos motivos aqui expostos, inafastável o reconhecimento da irregularidade apontada na propaganda eleitoral realizada por meio do outdoor denunciado.

Isso posto, no exercício regular do poder de polícia conferido aos Juízos Eleitorais, determino a notificação do responsável pela afixação da propaganda para, no prazo de 48 horas, remover o outdoor localizado na Rua Bento Gonçalves, 156, Bairro Centro, neste Município de Guaíba



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

Verifica-se, com efeito, que o artefato sob análise amolda-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contém nítida exaltação à imagem do candidato Jair Bolsonaro, que aparece em destaque, ao lado de seu nome e de palavras identificadas com a campanha do candidato à reeleição, “DEUS PÁTRIA FAMÍLIA”, o que resulta em flagrante estímulo à opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente.

Cabe ressaltar que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, o qual veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, evidenciada, no caso, pela foto estampada do candidato, acompanhadas de palavras de apoio.

Esse é o entendimento que tem sido adotado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, conforme se vê, exemplificativamente, do seguinte julgado, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito. Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE
RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)*

Assim, merece ser integralmente mantida, em juízo de mérito, a fundamentação lançada na decisão que indeferiu a liminar (ID 45130170), a qual abordou com clareza a situação dos autos:

Conforme prevê o art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A partir dos fundamentos vertidos da decisão, não vislumbro a plausibilidade do direito líquido e certo a amparar o pedido de tutela antecipada.

No *outdoor* em questão há exaltação da figura do candidato, utilizando a faixa presidencial, e referência a um de seus *slogans* de campanha ("Deus, Pátria, Família").

A simples reprodução da imagem do candidato é suficiente para a promoção de sua candidatura à reeleição.

Logo, o artefato se amolda ao conceito de propaganda eleitoral, entendida como "*aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública*" (AgR-Respe n. 167-34/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10.4.2014, e Respe n. 41395, Acórdão, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Rosa Weber, DJE de 27.6.2019).

Outrossim, o art. 36-A da Lei das Eleições ou o decidido no MSCiv n. 0600192-21.2022.6.21.0000, decidido por este Tribunal Regional, não socorrem ao Impetrante, uma vez que envolvem a análise do tema em período de pré-campanha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobrevindo o período de propaganda eleitoral, torna-se incabível a análise da questão por meio dos critérios trazidos na legislação e na jurisprudência para a aferição da propaganda eleitoral antecipada.

Isso porque, ainda que o art. 36-A da Lei das Eleições permita, durante a pré-campanha, a divulgação de mensagens de apoio e agradecimentos a prováveis concorrentes ao pleito, desde que não envolvam pedido explícito de voto, sua incidência se exaure com o advento das campanhas propriamente ditas.

Com o início do período eleitoral, por imposição do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, ingressamos em um momento de vedação total a *outdoors* que promovam candidaturas, o que se evidencia com a foto estampada do candidato.

Assim, comprovada a colocação de artefato medindo 4 m², com impacto visual de *outdoor*, está configurada a propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 26, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, *in verbis*:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

Vale dizer, em um curto espaço de tempo, na forma estrita da lei, estão limitados alguns meios de expressão da liberdade de manifestação. Passado o período das campanhas eleitorais, o cidadão poderá repor o aparato, com homenagens, agradecimentos e exaltações das pessoas e autoridades que, a seu critério, entender merecedoras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, em cognição sumária, não vejo como reconhecer a plausibilidade do direito invocado, pois os elementos disponíveis nos autos não permitem, de plano, o reconhecimento do direito líquido e certo à manutenção do aparato com efeito de outdoor durante o período de campanha eleitoral.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

(...)

Destarte, tratando-se de propaganda irregular, nos termos da fundamentação do presente parecer e daquela trazida no bojo da decisão acima transcrita, impõe-se a denegação da segurança.

Cabe registrar, a propósito, que a ordem de retirada já foi cumprida, como informado pelo juízo impetrado (ID 45131921).

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **denegação da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurado Regional Eleitoral.